(12/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO - REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO DE AVÓ DA RECORRENTE, COM ALTERAÇÃO DO NOME DE BISAVÔS E TRISAVÔS - HIPÓTESE DE ERRO EVIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 110, INCISO I, DA LEI N. 6.015/73 - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação, que foi interposto por [redacted] contra a r. sentença da MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, a qual manteve negativa em se proceder à retificação administrativa do assento de nascimento de Josepha Angela (fl. 18), ante a necessidade de instrução probatória (fls. 32 e 53/54).

A recorrente alega, em síntese, que formulou pedido de retificação do registro de nascimento de sua avó paterna, J[redacted] A[redacted] (fl. 18); que os nomes a serem retificados são os de seus bisavôs, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F45FDC.

C[redacted] R[redacted] para G[redacted] Ritucci e de M[redacted] [redacted]ucti para M[redacted] Ritucci, e os de seus trisavôs, de F[redacted] R[redacted] para F[redacted] R[redacted] e de C[redacted] A[redacted] para C[redacted] A[redacted]; que, diante dos assentos de nascimento, casamento e óbito de J[redacted] A[redacted], do assento de nascimento de M[redacted] A[redacted] e de seu assento de nascimento, verifica-se que todos foram registrados perante o Registro Civil de São Bernardo do Campo, de modo que a diferença da grafia do nome de sua avó, que consta como J[redacted] de L[redacted] em seu assento de nascimento, decorre de erro da própria serventia; que o patronímico "Ritucci" foi escrito por equívoco em algumas ocasiões como "Reducti" ou "Retucci"; que as retificações requeridas não importam prejuízos a terceiros e são importantes para uniformizar os assentos civis da família, notadamente do patronímico Ritucci, devendo a alteração ocorrer em todos os assentos do ancestral italiano e dos descendestes em linha reta até a recorrente (fls. 57/61).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 86/88).

É o relatório.

Opina-se.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

No mérito, trata-se de pedido de retificação administrativa, nos termos do artigo 110 da Lei n. 6.015/1973, do assento de nascimento de J[redacted] A[redacted] (Livro A, n. 9, à fl. 94, sob o n. 195, aos 11 de outubro de 1899, lavrado perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Bernardo do Campo/SP - fl. 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F45FDC.

A recorrente informou ser J[redacted] A[redacted] sua avó paterna, filha de C[redacted] Reducti e M[redacted] Reducti (fl. 18) - bisavôs da recorrente - e neta, por parte paterna, de F[redacted] Reducti e C[redacted] A[redacted] (fl. 18) - trisavôs da recorrente.

A parte se apoia na certidão de batismo italiana, lavrada pela Paróquia "San Giovanni Battista", na cidade de Colletorto (fls. 20/26), em que corretamente indicado o nome de batismo de G[redacted] Ritucci, filho de F[redacted] e de C[redacted] A[redacted], de modo que haveria erro nos assentos registrais brasileiros, em que o nome de seus ascendentes foi grafado como Caetano Reducti, Francisco Reducti e Clementina Aloij, respectivamente (fl. 18 - certidão de nascimento de Josepha Angela).

Conforme aduz a recorrente, "*o que se pretende é a retificação administrativa do registro de nascimento da Josepha Angela, registrado no Lv A-9, fls 94, n. 195 aos 11 de outubro de 1899. Para que onde consta C[redacted] Reducti passe a constar* ***G[redacted] RITUCCI****; onde consta: [redacted] Reducti passe a constar [redacted]* ***RITUCCI****; onde consta: F[redacted] Reducti passe a constar* ***F[redacted] RITUCCI*** *e onde consta: C[redacted] A[redacted] passe a constar* ***C[redacted] A[redacted]****. Tudo conforme a certidão italiana e casamento Gaetano Ritucci* " (fls. 40 e 60).

Nota-se, ainda, que, embora no requerimento direcionado ao Oficial a parte tenha solicitado para averbar "*os nomes dos pais da registrada como:* ***G[redacted] RITUCCI*** *e* ***MARIA M[redacted]*** *" e "os nomes dos avós paternos como:* ***F[redacted] RITUCCI*** *e [redacted]*" (fl. 04), a evidenciar alteração de pedido na fase recursal, julgamento ainda assim é possível.

A qualificação de requerimentos e de títulos, como se sabe, é atribuição do Oficial, para a qual ele dispõe de total autonomia,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F45FDC.

podendo recusar aqueles que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994).

Caso a parte não se conforme com a qualificação negativa, pode requerer revisão pela Corregedoria Permanente por meio do procedimento próprio.

É por essa via que se devolve ao Juiz Corregedor a análise do requerimento apresentado, com oportunidade, inclusive, para revisão de sua decisão em segundo grau. Entretanto, não há espaço para extensão das matérias em discussão ou complementação de documentos no curso do feito.

Em outros termos, a revisão a ser feita é aquela pertinente à qualificação do requerimento formulado ao Oficial.

Quanto à matéria de fundo, a certidão de nascimento da recorrente comprova que ela é filha de M[redacted] A[redacted] L[redacted] e L[redacted] da S[redacted], sendo seus avôs paternos M[redacted] de L[redacted] e J[redacted] de L[redacted] (fl. 10).

Os documentos produzidos também atestam que J[redacted] de L[redacted] (fls. 10, 12 e 14), J[redacted] A[redacted] R[redacted] (fl. 16), J[redacted] A[redacted] R[redacted] (fls. 46) e J[redacted] A[redacted] (fl. 18) são a mesma pessoa.

Vejamos os motivos.

Na certidão de óbito de J[redacted] A[redacted] R[redacted] (fl. 16), verifica-se que foi casada com M[redacted] de L[redacted] com quem teve quatro filhos, dentre eles M[redacted] A[redacted], pai da recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F45FDC.

Pela mesma certidão (fl. 16), constata-se que J[redacted] A[redacted] R[redacted] é filha de G[redacted] R[redacted] e M[redacted] R[redacted] e que morreu casada, com 61 (sessenta e um) anos de idade, em 07/05/1960.

Por sua vez, na certidão de nascimento de J[redacted] A[redacted] (fl. 18), nota-se ser ela filha de C[redacted] R[redacted] e M[redacted] R[redacted], com nascimento em 06/10/1899.

Confrontando-se as datas de nascimento de J[redacted] A[redacted] (fl. 18) com a data de morte de J[redacted] A[redacted] Ritucci (fl. 16), verifica-se haver compatibilidade entre as suas idades. A filiação é mais um indicativo seguro de que se trata da mesma pessoa.

Pela certidão de nascimento da recorrente (fl. 10), verifica-se ser ela neta de J[redacted] de L[redacted] (e não de J[redacted] A[redacted] ou mesmo J[redacted] A[redacted] Ritucci).

Observando-se a certidão de nascimento bem como a de óbito do pai da recorrente, M[redacted] A[redacted] L[redacted] fls. 12 e 14), nascido em 30/09/1926 (fl. 12) e morto em 28/03/2018 (fl. 14), nota-se ser ele filho de M[redacted] de L[redacted] e J[redacted] de L[redacted]

Em suma, não resta dúvida de que J[redacted] de L[redacted] (fls. 10, 12 e 14), J[redacted] A[redacted] Ritucci (fl. 16), J[redacted] A[redacted] Retucci (fl. 46) e J[redacted] A[redacted] (fl. 18) são, de fato, a mesma pessoa.

Neste contexto, há prova satisfatória de erro contínuo nos assentos lavrados em nome de Josepha.

Havendo, por outro lado, documento estrangeiro que atesta a ascendência correta de Josepha: pai G[redacted] Ritucci, filho de [redacted] Ritucci e C[redacted] [redacted] (fls. 20/24), não se vislumbra óbice

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F45FDC.

para acolhimento parcial do pedido.

Por outro lado, em relação à ascendência materna, não se produziu qualquer evidência sobre a correção do nome da mãe de J[redacted]: se M[redacted] M[redacted] ou M[redacted]Ritucci, não servindo o documento de fl. 30, obviamente, para qualquer esclarecimento neste sentido.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta seja recebida como recurso administrativo e de que seja dado parcial provimento a ele para se deferir a retificação dos assentos relativos à avó da parte recorrente, de modo que seu genitor paterno seja identificado como G[redacted] Ritucci, filho de F[redacted] Ritucci e C[redacted] A[redacted]

Sub censura,

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F45FDC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1011901-02.2023.8.26.0564

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e dou parcial provimento a ele** para deferir a retificação dos assentos relativos à avó da parte recorrente, de modo que seu genitor paterno seja identificado como G[redacted] R[redacted] filho de F[redacted] Ritucci e C[redacted] A[redacted].

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011901-02.2023.8.26.0564 e o código F47CA6.